DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12999/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6218/2018
PROTOCOLO	: 1907003
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO	: PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2018
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2018
CONTRATADO	: MERCADO SÃO RAFAEL EIRELI – EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER AS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO ÍNDIO
VALOR INICIAL	: R$ 108.679,90
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **Procedimento Licitatório** realizado, por meio de Pregão Presencial n. 22/2018, da celebração do **Contrato Administrativo n. 37/2018**, celebrado entre o Município de Aquidauana e o Mercado São Rafael Eireli – EPP, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios e materiais diversos para atender as festividades em comemoração ao dia do índio.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20503/2018** (pç. 26, fls. 238-244), nos seguintes termos:

> Regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 22/2018 realizado pelo Município de Aquidauana (CNPJ Nº 03.452.299/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
>
> Regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 37/2018, firmado entre o Município de Aquidauana (CNPJ Nº 03.452.299/0001-03) e a empresa MERCADO SAO RAFAEL EIRELI - EPP (CNPJ Nº 21.320.654/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. art. 122 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3902/2019** (pç. 27, fl. 245), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2018

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial N. 22/2018, neste contexto, atende as exigências contidas na Lei Federal n. 10520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2018

O Contrato Administrativo n. 37/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e a Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, a **regularidade do Procedimento Licitatório na Modalidade pregão Presencial n. 22/2018 e da celebração do Contrato Administrativo n. 37/2018,** realizado entre Município de Aquidauana e o Mercado São Rafael Eireli – EPP.

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC